ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0122/2026 - PMRA | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0031/2026 - PMRA RP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS/SC

RECORRENTE:	TERRAPLANAGENS SJC LTDA (CNPJ nº 62.607.697/0001-10)
RECORRIDA:	ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ (CNPJ nº 20.361.620/0001-63)
OBJETO LICITADO:	Registro de preços para prestação de 700 horas de caminhão-caçamba 6x4, potência mínima de 180 cv, capacidade de 12 m³, ano de fabricação ≥ 2010, com motorista, combustível e manutenção.
ASSUNTO:	**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.361.620/0001-63, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, nos autos do Processo Licitatório nº 0122/2026 (Pregão Eletrônico nº 0031/2026 - PMRA RP), vem, tempestivamente e com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993 (bem como nos diplomas correlatos de regência licitatória), apresentar suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **TERRAPLANAGENS SJC LTDA**, com o fito de rebater integralmente os argumentos apresentados e requerer a manutenção irrestrita da decisão que habilitou e sagrou a Recorrida vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA DOSIMETRIA LEGAL E DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade destas contrarrazões, apresentadas no prazo regulamentar garantido pelo contraditório e pela ampla defesa, princípios esculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e recepcionados pela legislação geral de licitações (art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

II – SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente insurge-se contra a decisão da comissão de contratação/pregoeiro que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do Item 01 do certame. Em suas razões, alega resumidamente que:

1. O Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Operacional (CAO/CREA-SC) apresentados comprovariam apenas obras de terraplenagem e serviços de engenharia medidos em m³, metros e unidades, alegando suposta incompatibilidade com a locação de horas de caminhão-caçamba;
2. O atestado omitiria dados específicos como tração 6x4, potência mínima de 180 cv, caçamba de 12 m³, ano de fabricação, horímetro ou medição explícita por hora;

3. Insinua a necessidade de verificação da legitimidade da documentação ou inabilitação imediata;
4. Questiona a exequibilidade da proposta financeira de R$ 180,00/hora.

Contudo, como restará cabalmente demonstrado, tais alegações derivam de mera interpretação restritiva e apego excessivo a formalismos estéreis, os quais afrontam a lógica operacional da construção civil, o princípio da razoabilidade, da competitividade e da ampla obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DA PLENA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL (REBATIMENTO COMPLETO)

O ponto central do recurso interposto versa sobre a alegada incapacidade probatória do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Acervo Operacional (CAO) do CREA/SC apresentados pela Recorrida.

Contudo, ao contrário do alegado, a obra atestada no Clube de Caça, Tiro e Pesca Major Tomaz Vieira envolveu a execução de **15.000 m³ de terraplenagem, 15.000 m³ de escavação, 15.000 m³ de compactação**, além de abertura de valas, drenagens e obras de contenção.

> **A Relação Lógica e Inafastável da Operação:**
>
> É fato indiscutível na engenharia e na construção civil que a movimentação, escavação e compactação de um volume expressivo de **15.000 m³ de terra** pressupõem, de forma mandatória e indispensável, a utilização intensiva de **caminhões-caçamba basculantes de grande porte e alta capacidade**.

Nenhum empreendimento de terraplenagem desse porte é fisicamente exequível sem o transporte e manejo efetuado por caminhões-caçamba basculantes de tração pesada. Deste modo, o atestado fornecido comprova a execução de obra complexa onde se utilizou **caminhão-caçamba basculante com capacidade e porte iguais ou inclusive SUPERIORES ao exigido no edital**.

A alegação da Recorrente de que a medição em metros cúbicos (m³) desqualificaria o atestado desconsidera a inteligência do art. 30, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual a qualificação técnica se demonstra por atestados referentes a serviços **similares de complexidade equivalente ou superior**:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º A comprovação de aptidão a que se refere o inciso II do caput deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado [...] em serviços de características semelhantes às do objeto da licitação."*

Quem demonstra ter operacionalizado e transportado mais de 15.000 m³ de material em obra civil e terraplenagem com emprego de caminhões-caçamba basculantes detém, com absoluta sobra de capacidade técnica, aptidão operacional para disponibilizar e gerir serviços de horas de caminhão-caçamba. A complexidade do serviço atestado é nitidamente **superior** ao do objeto licitado.

IV – DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Exigir que o Atestado de Capacidade Técnica discrimine expressamente cada detalhe secundário (como placa, potência exata do motor, horímetro ou o modelo contratual de medição por hora) para validar uma obra de 15.000 m³ configura nítido **excesso de formalismo** (formalismo moderado nas licitações).

A jurisprudência consagrada do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores repele a inabilitação fundada em preciosismos formais que em nada comprometem a segurança jurídica ou a certeza quanto à capacidade operacional do licitante:

> **Súmula nº 263 do TCU:**
>
> *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, é legítima a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

Desclassificar a proposta mais vantajosa (economizando significativamente recursos públicos) com base na ausência do termo estrito "por hora" no atestado de uma obra pesada violaria frontalmente o interesse público, a razoabilidade e a busca pela vantajosidade econômica do certame.

V – DA LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS E DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS

A Recorrente tenta lançar incertezas infundadas sobre o valor e o prazo do contrato registrado no CREA/SC, sugerindo diligências descabidas. Ocorre que o Atestado foi emitido por entidade idônea (Clube de Caça, Tiro e Pesca Major Tomaz Vieira) e a Certidão de Acervo Operacional (CAO nº 7-260010383-8) foi chancelada e emitida pelo CREA/SC sob responsabilidade técnica regulamentada.

A documentação atende rigorosamente a todas as exigências editalícias e legais, gozando de presunção de veracidade e fé pública. Requerer diligências adicionais quando a documentação já é suficiente serve tão somente como expediente protelatório da concorrente inconformada com o resultado do certame.

VI – DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

No tocante ao preço ofertado de R$ 180,00 por hora, cumpre destacar que a Recorrida possui frota e estrutura logística otimizada na região, com custos operacionais, combustível e manutenção devidamente dimensionados, garantindo plena margem de lucratividade e exequibilidade.

A proposta foi formulada de forma consciente, séria e firme, assegurando o cumprimento integral de todas as obrigações previstas no Termo de Referência sem comprometer a qualidade do serviço pregressamente comprovado.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta cristalino que a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro e da Comissão de Contratação pautou-se na estrita legalidade, na razoabilidade, na vinculação ao edital e na busca pela proposta mais vantajosa para o Administração Pública.

Ante o exposto, a empresa **ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ** requer a Vossa Senhoria:

1. **O CONHECIMENTO** do presente recurso, contudo, no mérito, o seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão administrativa que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 0031/2026;

2. O indeferimento dos pedidos de inabilitação, anulação ou diligências desnecessárias formulados pela Recorrente, tendo em vista a cabal comprovação de qualificação técnica via atestado de obra onde foram empregados caminhões-caçamba basculantes de capacidade e porte equivalentes ou superiores ao licitado;
3. A adjudicação do objeto e a posterior homologação do certame em favor da Recorrida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio das Antas / SC, 11 de agosto de 2026.

ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ:20361620000163

Assinado de forma digital por ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ:20361620000163
Dados: 2026.08.11 14:51:27 -03'00'

ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ

CNPJ nº 20.361.620/0001-63

Representante Legal